



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Processo n. 24.265/16 – Comissão Especial Processante

Denunciada: Dárcy da Silva Vera (Prefeita Municipal – 2013/2016)

PARECER FINAL

Relator vereador Marcos Papa

ESTRUTURA DO PARECER FINAL

I – DO HISTÓRICO DESTES PROCESSO

- a-) DA INICIAL
- b-) DA CONSTITUIÇÃO DA CEP
- c-) NOTIFICAÇÃO
- d-) DAS MEDIDAS ADOTADAS NO CURSO
- e-) DA DEFESA PRÉVIA
- f-) DO SANEAMENTO DO PROCESSO
- g-) DOS PEDIDOS DE ADIAMENTO PELA DEFESA
- h-) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
- i-) DAS ALEGAÇÕES FINAIS

II – DECISÃO

- a-) DAS QUESTÕES PRELIMINARES
 - a.1-) DA ALEGAÇÃO DA PERDA DE OBJETO
 - a.2-) DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

- b-) DAS QUESTÕES DE MÉRITO
 - b.1-) BREVÍSSIMA ANÁLISE DAS CONDUTAS IMPUTADAS
 - b.2-) DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA
 - b.3-) DOS MOTIVOS DECISÓRIOS QUANTO A EXISTÊNCIA DE CONDOTA TÍPICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
 - b.4-) DAS CONSEQUÊNCIAS DESTES PARECER

III – DO DISPOSITIVO

I – DO HISTÓRICO DESTES PROCESSOS

Passa-se a trazer, em breve síntese, o que de mais importante transcorreu em cada uma das fases deste processo.

a-) DA INICIAL

Datada, na petição, de 5 de dezembro de 2016, o cidadão Igor Lorençato Rodrigues requereu abertura de Comissão Especial Processante em face da prefeita Dárcy da Silva Vera, imputando a prática de infrações político-administrativas com fulcro no art. 4º. do Decreto-Lei n. 201/67.

Com a deflagração da operação Sevandija como pano de fundo, destaca que a denunciada e seu gabinete na prefeitura foram alvos de busca e apreensão de documentos.

Disse o cidadão que a Prefeita impediu o livre funcionamento do Parlamento (art. 4º., I, do DL 201/67), porquanto os serviços municipais (infraestrutura) estariam condicionados ao apoio irrestrito dos vereadores de sua “base aliada”, conforme indicativo do trecho de uma fala extraído da operação Sevandija.

Relata conversa telefônica de 15 de junho de 2016 com Marco Antonio dos Santos acerca da postura de dois vereadores sobre a votação de um projeto de seus interesses. Das conversas, destaca as falas da prefeita Dárcy que diz que, se o vereador votar contra, tem que “tirar” todos os cargos do governo, e que, em represália, “vou mandar para as ruas do Ipiranga” [base política do vereador Jiló por ela citado]. Noutro trecho, ameaça o vereador Maurílio Romano acerca de supostas questões de interesse da polícia, envolvendo as Secretarias do Meio Ambiente e Planejamento; “você enterra a minha carreira e eu enterro a sua”, disse a Prefeita a seu interlocutor, referindo-se ao vereador.

Sustenta também que houve negligência na defesa dos bens e interesses, com afronta ao inciso VIII do art. 4º, consoante demonstrariam as “chantagens” trazidas.

Aduz que ameaça de “destruir carreira de vereador” consistiria em atitude atentatória à dignidade e decoro, consoante prescrito no art. 4º., X.

Cita a participação da denunciada, que estaria mancomunada com a advogada Zuely Librandi, ex-advogada do Sindicato dos Servidores envolvida na fase “Mamãe Noel” (2ª fase da Sevandija), em que a acusada teria obtido vantagem de R\$ 5 milhões em propinas.

Sustenta o denunciante que, “ainda que reste poucos dias para ao final do mandato da prefeita, não obstante a continuidade dos trabalhos de investigação da Polícia Federal, do Gaeco e da CGJ de SP, é imprescindível que esta tome suas funções republicanas em mãos e casse o mandato, com todos os efeitos legais inerentes e decorrentes do procedimento”. E suplica, mais adiante, que “ainda que restasse um único dia, e neste lapso temporal fosse possível legalmente dar todo o andamento processual digno seria ver esta Câmara Municipal mostrar aos seus cidadãos o que significa democracia representativa e poderes republicanos e ao menos dar a devida abertura para que uma Comissão investigue”.

Pede a abertura de Comissão Processante contra a denunciada, capitulando os incisos do art. 4º. do Decreto-Lei 201/67 em que ela estaria incurso, para que fosse investigada pelo Legislativo.

Dois dias após, o denunciante apresenta aditamento com a apresentação do título de eleitor.

Em parecer jurídico datado de 12/12/16, aponta-se o preenchimento parcial dos requisitos de procedibilidade da representação, carecendo apenas de especificação detida de provas, sendo este, um requisito apreciável pelo Plenário.

b-) DA CONSTITUIÇÃO DA CEP

Aos 20 dias do mês de dezembro de 2016, o presidente em exercício da Câmara, vereador Bertinho Scandiuzzi colocou em votação o referido processo

contendo o pedido de abertura de Comissão Parlamentar em face da denunciada. Houve a leitura do processo. Após, com os 17 votos favoráveis dos vereadores presentes, foi determinada a abertura do processo. Após sorteio, aceitaram o encargo os vereadores Franzé, Ricardo Silva e Marcos Papa.

No mesmo dia, a Comissão Especial Processante, sob a presidência do vereador Marcos Papa, relatoria do vereador Franzé e como membro o vereador Ricardo Silva, deliberaram pela imediata notificação da denunciada e solicitação de servidores para secretariar e funcionar como oficial neste feito (vide Ato da Mesa n. 1147, de 22/12/16, fls. 25).

c-) NOTIFICAÇÃO

Em seu endereço residencial, de conhecimento notório (vide fls. 26 no Diário Oficial do Estado), diante de sua autorreclusão após seu afastamento do cargo, foi expedido mandado de notificação (fls. 27) para apresentar defesa prévia.

As tentativas de notificação pessoal por dias foram mal sucedidas, com claros indícios de ocultação.

Malograda, em cumprimento à legislação, foi determinada a notificação editalícia em 27/12.

O primeiro edital foi publicado no dia 27 de dezembro (fls. 32), e o segundo, em 30 de dezembro (fls. 36), ambos, no Diário Oficial do Município, respeitados o interstício determinado no Decreto.

d-) DAS MEDIDAS ADOTADAS NO CURSO

O vereador que ocupava a presidência solicitou (fls. 33/34) pareceres das Comissões Legislativa e Jurídica acerca de atos a serem doravante praticados, em vista do tempo de conclusão desta CEP, do término da legislatura, da forma da contagem do prazo e possível pronto arquivamento. Seguiram pareceres, primeiro da

Coordenadoria Jurídica (fls. 42/48), secundado pela Coordenadoria Legislativa (fls. 51/52).

Ciente o então presidente da CEP que restituiu os aUtos para prosseguimento e promoção de novo sorteio. Ato seguinte, o processo retorna ao Presidente da Câmara que determinou a recomposição da CEP, com sorteio de todos os vereadores da atual legislatura.

Na sessão do dia 02 de fevereiro de 2017, foram sorteados os vereadores Fabiano Guimarães, Marcos Papa e Maurício Gasparini, sob presidência do primeiro e relatoria do segundo. Os atuais membros receberam o feito e promoveram os atos necessários ao seu saneamento no prazo legal (fls. 78), conforme se relatará posteriormente.

e-) DA DEFESA PRÉVIA

Em 2 de janeiro de 2017, a denunciada passa a integrar o processo, com juntada de procuração em nome da advogada Maria Cláudia Seixas e seu escritório (fls. 37/40).

A defesa prévia contendo rol de testemunhas é protocolizada em 6 de janeiro p.p., (fls. 55/68) firmada pelos causídicos Cláudia Seixas e Antônio Milad Labaki Neto, que recebe substabelecimento com reserva de iguais (fls. 70) da primeira advogada.

Em síntese, a defesa sustenta:

I – perda superveniente do interesse de agir: - a única sanção legal cabível seria a cassação do mandato; - carece de interesse-utilidade o prosseguimento do processo; - não há que se permitir a suspensão dos direitos políticos (inelegibilidade) contra a denunciada, posto não ser possível diante da exegese do DL 201, que a reserva de jurisdição disporia que a decretação da inelegibilidade é feita pelo Judiciário e não Legislativo; - o processo fere o postulado da separação dos poderes,

a permitir cancelar perseguições políticas indevidas; - que a única imposição de inelegibilidade do Prefeito seria pela rejeição de contas, no qual, sustenta que sequer as de 2012 e 2013 que foram desaprovadas estariam em discussão na Corte de Contas; - que demais condições de suspensão dos direitos políticos (art. 15 da Carta) estariam a cargo do Judiciário, razão pela qual, não existiria “justificativa apta a manter o presente processo em andamento”;

II – no mérito: - sustenta que a acusação se limita a descrever e comentar as operações Sevandija e Mamãe Noel, sem desincumbir-se dos ônus probatórios (falta de testemunhas e juntada documental); - que o postulado do princípio da inocência impede a condenação antecipada, execrações públicas e a perda de direitos políticos sem o trânsito em julgado, sendo que a denunciada seria apenas investigada; - que apesar de presa, sua liberdade foi preservada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou, exaustivamente, pela extinção prematura do feito, e se tal não ocorrente, que fossem admitidas as provas em prol do exercício da ampla defesa.

f-) DO SANEAMENTO DO PROCESSO

A CEP, tão logo recomposta e renomeada, após o decurso de uma nova legislatura, no qual funcionam como integrantes, os vereadores Fabiano Guimarães (presidente), Marcos Papa (relator) e Maurício Gasparini (membro) tomaram ciência dos atos praticados e prolataram decisão saneadora acerca do cumprimento dos requisitos procedimentais.

Verificou-se que a denúncia apresentada pelo cidadão Igor Lourençato (art. 78, p.único, da Lei Orgânica), preencheu, ao menos, em um exame perfunctório, as condições mínimas de aceitabilidade, porquanto indica as condutas praticadas, as quais se amoldam aos atos capazes de ensejar descumprimento ao Decreto-Lei n. 201/67.

Nesse sentido, sem adentrar ao mérito da acusação, viu-se uma possibilidade de que, os atos praticados por e a mando da então Prefeita Dárcy Vera, pudessem ajustar-se, com precisão, aos tipos ensejados no art. 4º do DL 201/67.

Assim, foi possível extrair condições mínimas no arrazoadado da denúncia, para seguimento da representação.

Na ocasião, o pedido de perda de objeto pelo término do mandato da denunciada foi protraído para a análise completa, meritória, posterior ao término da instrução processual.

Após, prosseguiu-se com o processo, fixando-se os pontos controvertidos e elementos de prova indicados pelas partes.

Autorizou-se a produção das provas requeridas pela defesa: depoimento pessoal da denunciada e testemunhal.

Para realização de audiência de instrução, foi fixado o dia 20 de fevereiro de 2017, às 9h, na Sala de Comissões desta Egrégia Casa de Leis. Posteriormente, por força de maior reflexão, diante da impossibilidade da denunciada poder estar presente na Câmara de Vereadores, senão por força de alteração de decisão do Superior Tribunal de Justiça, a audiência foi remarcada para o dia 23 de fevereiro, na Casa da Advocacia e Cidadania (12ª Subseção da OAB).

Determinou-se o depoimento da denunciada, e na sequência, seriam ouvidas as testemunhas de defesa. O depoimento e testemunhos seriam tomados por meio audiovisual, com fundamento no art. 170 do Código de Processo Civil combinado com o art. 405, §2º do Código de Processo Penal, com o respectivo fornecimento do conteúdo integral às partes, mediante apresentação das mídias para gravação pela Secretaria. As testemunhas arroladas pela defesa, seriam compromissadas (art. 458, CPC), devendo comparecerem no dia e horário designados, conforme art. 455 do Código de Processo Civil, não servindo a Comissão de meios para prover a

intimação pessoal das mesmas. Deveria a defesa conduzir as testemunhas arroladas, às suas expensas, ordem e risco.

É válido destacar que o Decreto-Lei n. 201/67 não dispõe sobre a forma de intimação de testemunhas. A norma geral aplicável é o Código de Processo Civil, vide o art. 15 que diz: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**”.

Não se olvide que este processo tem prazo para ser concluído (90 dias após a notificação, art. 5º., VII, DL 201/67), pelo que, se adotou a legislação aplicável que melhor se ajusta à garantia da defesa e garantia a um processo célere e efetivo (art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal “ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Nesse sentido, para se evitar evasivas e incômodos desmedidos, foi autorizado procedimento especial à testemunha Antonio Carlos de Campos Machado, que é deputado estadual por São Paulo¹, e como tal, tem prerrogativas diferenciadas (art. 454, IX do CPC). Oportunizou-se, assim, ao Excelentíssimo Senhor Deputado que se manifestasse por escrito às perguntas que seriam encaminhadas pela defesa e acusação, com supedâneo no art. 221 do Código de Processo Penal. Foi estabelecido o prazo comum para apresentação das perguntas pela acusação e defesa: 72 (setenta e duas) horas. Se não apresentadas, a CEP se rogo no direito de desconsiderar o interesse da oitiva da testemunha, para não turbar os trabalhos.

Com a aprovação desta decisão saneadora pela admissibilidade do processo, foram juntados aos autos dois pareceres de advogados corroborando a necessidade de prosseguimento deste processo.

1 <http://www.al.sp.gov.br/alesp/deputado/?matricula=300217>.

Agregue-se à decisão saneadora, a declaração de voto do vereador presidente Fabiano Guimarães, acrescentando outros argumentos à necessidade de manutenção do processo, nos quais sustenta: - o interesse jurídico ao processo preexistia na ocasião de promoção do presente processo; - a responsabilização dos prefeitos é objeto de recurso extraordinário com repercussão geral no STF; possibilidade de procedimentos em Comissão Processante subsidiarem futura ação civil pública; - o processo de votação do impeachment da Dilma permitiu a cisão entre o juízo de culpabilidade e inabilitação, em decisão *interna corporis* suplantada pelo Judiciário; - o caso transcende os limites subjetivos da causa, porquanto transborde relevância política, jurídica e social; a denunciada tem o direito de ser julgada no mérito pelo Plenário da Câmara, pelo que se espera que o Judiciário não intervenha, ainda mais inexistente qualquer óbice formal.

Assim, decidiram pelo prosseguimento da representação, na qual, concluída a instrução, será julgada em Plenário, com acolhimento ou não do parecer final desta Comissão Processante.

g-) DOS PEDIDOS DE ADIAMENTO PELA DEFESA

A defesa da denunciada foi notificada da decisão saneadora em 8.2.2017 (fls. 118) e depois da redesignação em 10.2.2017, através do outro advogado constituído, Dr. Antonio Milab Labaki Neto (fls.).

Na véspera da audiência designada, às 15h54 do dia 22/2, a advogada da denunciada, Maria Cláudia de Seixas solicitou o adiamento da audiência (fls. 135/136). Justificou que referida causídica “foi intimada para acompanhar outro cliente seu em oitiva perante a Delegacia de Defesa da Mulher” em interrogatório que se realizará às 10h30. Sustenta que “apenas esta subscritora foi constituída pra acompanhá-la em oitivas e audiências”. Não apresentou documentos comprobatórios.

Houve o indeferimento por parte da Comissão Processante (fls. 137/138) sob o fundamento de que a advogada constituída (fls. 39) promoveu às fls. 70 dos autos o substabelecimento, com reserva de iguais, ao advogado Antonio Milad Labaki Neto, considerando que tal causídico possuía poderes para representar a denunciada.

Neste ínterim, a denunciada tentou breçar, no Judiciário, o lídimo funcionamento desta CEP.

Em Mandado de Segurança (1006764-29.2017.8.26.0506, na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto), a denunciada acusou esta Comissão de “politiqueira”, pois não teria praticado a conduta (pela defesa esperada) de encerramento imediato da denúncia. Um pedido liminar foi aviado, sem sucesso. Novo pedido, desta vez de reconsideração judicial, igualmente negado.

Em todos eles, o Judiciário deu uma lição para ressaltar a competência plena do Legislativo.

Na primeira liminar denegada, o Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Reginaldo Siqueira disse:

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de extinguir a Comissão Especial Processante (proc. Nº 24.265/2016) instaurada na Câmara Municipal para apurar denúncia de prática de infração político-administrativa pela ex-Prefeita de Ribeirão Preto, Dárcy da Silva Vera. E, ao menos em se de cognição sumária, **não se vislumbra a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final**. É que, constatada a ocorrência de irregularidade formal, o processo administrativo que tramita na Câmara Municipal pode ser anulado a qualquer tempo, mesmo depois de seu encerramento, sem que daí resulte prejuízo à impetrante. **O alegado constrangimento suportado pela impetrante é consequência de cunho subjetivo diante da natural exposição a que se submete o investigado em qualquer processo em que se apure crime próprio ou impróprio e não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela Comissão Processante**. Assim, indefiro a liminar. (grifo e sublinho nossos).

No pedido de reconsideração, novamente os atos desta CEP foram tidos como regulares, segundo o MM. Juízo:

Atente-se para o disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança: "Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:.....III - que se suspenda o

ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". São dois, portanto, os requisitos legais para a concessão da liminar: 1) a existência de fundamento relevante; 2) a possibilidade da medida tornar-se ineficaz se deferida somente ao final do processo. Foi justamente o não preenchimento do segundo requisito que motivou o indeferimento da liminar, conforme decisão de fls. 64/65, porque a eventual nulidade do processo administrativo que tramita na Câmara Municipal pode ser declarada a qualquer tempo, mesmo depois de seu encerramento, com efeitos retroativos, sem que daí resulte qualquer prejuízo à investigada. **Se os atos praticados no processo administrativo são ou não inúteis, a avaliação cabe exclusivamente à Comissão Processante, sendo vedado ao Judiciário interferir na autonomia dos outros Poderes quando não se vislumbra ilegalidade formal ou abuso de poder.**

E a repercussão do processo administrativo na opinião pública é uma consequência natural a que está sujeito todo ocupante de cargo público, ainda mais quando se trata de cargo eletivo, diretamente subordinado ao voto e à fiscalização do eleitor. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 66/69 e mantenho a decisão de fls. 64/65. Cumpra-se o quanto lá determinado. (grifo e destaque nossos).

h-) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

No horário designado, na Casa da Advocacia e Cidadania, sede da 12ª Subseção da OAB, no auditório da Escola Superior da Advocacia, no piso superior do prédio principal, foi iniciada a reunião da Comissão Especial Processante, com a presença dos vereadores presentes, do denunciante, e do advogado da denunciada, Dr. Antonio Milab Labaki Neto, além da presença maciça da imprensa, alguns advogados e público presente.

De portas abertas, em audiência gravada em vídeo e som, foram apregoadas as partes.

Verificou-se a ausência da denunciada e das testemunhas por ela arroladas.

Ato seguinte, o advogado da denunciada apresentou petição, em questão de ordem, justificando a ausência da primeira causídica da denunciada.

Consta da petição (fls. 145/147) : a-) requereu a advogada Claudia Seixas a redesignação do ato; b-) que o indeferimento do pedido de adiamento constitui

cerceamento de defesa (direito de escolha para a defesa técnica); c-) foram devidamente intimadas para comparecer à audiência; d-) que a denunciada Dárcy da Silva Vera não “pretende comparecer perante esta d. Comissão, tampouco prestar quaisquer esclarecimentos orais neste momento processual”; e-) possui o direito constitucional ao silêncio, até em respeito ao curso das investigações no Poder Judiciário; f-) que o denunciante deixou de apresentar provas, o que esvaziaria a necessidade do comparecimento da peticionante”.

Suspensa a realização da sessão, os membros da Comissão Especial Processante decidiram o seguinte:

i-) Cientificaram a defesa da denunciada do indeferimento do pedido de redesignação;

ii-) Não acataram o pedido de justificativa da ausência da Dra. Cláudia Seixas, porquanto o advogado presente detém iguais poderes para atuar;

Consta o seguinte da ata (fs. 141/142):

“os requerimentos introdutórios da respectiva petição de redesignação da audiência de instrução e representação da denunciada constitui-se ato repetido cujo petitório já foi robustamente enfrentado por esta douta CEP consoante se depreende do despacho constante de fls. 137, portanto já decidida a questão e cientizado [sic., cientificado] o ilustre representante da denunciada. Mister destacar a ilustre causídica que apresentou o pedido ora analisado reconhece que a denunciada foi devidamente intimada para comparecer perante esta audiência fl. 02 da presente petição. Assim, a alegação de sobressalto pela realização da audiência e dos seus desdobramentos fáticos e jurídicos não podem prosperar, até porque a confissão da denunciada através do representante legal extingue o pedido de maneira definitiva. Adiciona-se ainda que a denunciada e os advogados constituídos foram intimados desde 17.02.17 fls. 131. Portanto em prazo muito superior ao mínimo exigido pelo artigo 5º, IV do decreto lei federal 201/67. Portanto, haveria tempo hábil tanto da denunciada quanto dos seus procuradores sanassem, se assim quisessem todos os argumentos e questões lançadas neste requerimento ora enfrentado. Imprescindível ressaltar que no presente documento a denunciada através do seu representante expressa textualmente seu posicionamento de não comparecimento, destacando-se ainda que se utilizando da operação Sevandija não prestará nenhum esclarecimento a CEP, entenda-se Poder Legislativo, inobstante esta CEP permitir a ampla defesa e contraditório, respeitará o direito constitucional ao silêncio, se esta for a vontade, porém, é decisão desta CEP entendida cumpridora de todos os ditames e requisitos legais

exigidos pela legislação pertinente em vigor que se prossiga a presente audiência de instrução”.

iii -) Determinaram o seguimento da instrução. Reapregoaram a denunciada e de suas testemunhas. Sem resposta, a CEP decidiu:

iv-) Desconsiderar o pedido de oitiva da testemunha, deputado Campos Machado, porquanto a defesa não apresentou as perguntas tempestivamente que deveriam a ele ser dirigidas, com a manifestação de ato incompatível com a intenção de quem gostaria de produzir a prova, declarando (fls. 142/143):

“Assim, ante a ausência da denunciada e de suas testemunhas de defesa, bem como pela não apresentação das perguntas à testemunha deputado estadual Campos Machado (apesar de defluído o prazo); considerando o que foi peticionado às fls. 2 da petição hoje apresentada, de não exercitar tal direito como uma potestade, opera-se a preclusão consumativa, porquanto houve realização de manifestação incompatível com a efetiva intenção de produzir provas em seu benefício”.

v -) Encerrar a instrução probatória, pois, após consulta ao advogado da denunciada, este informou que não havia mais provas a produzir;

vi-) Assinalar prazo para apresentação de alegações finais.

i-) DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em alegações finais escritas (fls. 150/167), sustentou-se sinteticamente que:

- Houve cerceamento de defesa (ferido o direito de escolha do profissional);
- Assinala que a advogada foi avisada com 6 dias de antecedência do ato, que seria prazo diminuto para promover o comparecimento de 10 testemunhas;
- A advogada teria outro compromisso no horário da audiência;
- que o indeferimento do pedido de redesignação transgrediu ao direito à ampla defesa;
- que o tempo da redesignação entre audiências foi escasso, pelo que, ante a impossibilidade do comparecimento da advogada, pede a nulidade da audiência;
- Sustenta a perda superveniente do interesse de agir, repisando os argumentos já trazidos na defesa preliminar, para dizer que “resta cabalmente demonstrado que o

presente procedimento administrativo não ostenta nenhuma finalidade jurídica válida que dele possa resultar”;

- No mérito, não existem provas suficientes para a condenação, sustentando que:

- a acusação não produziu provas;

- “não cabe ao cidadão demonstrar ativamente a sua inocência, até porque cuida-se de prova de fato negativo” (fls. 164);

- todo o cidadão é considerado presumivelmente inocente;

- a “Comissão encontra limites intransponíveis ao conteúdo do presente processo (o que não está nos autos, não está no mundo)”

Pedi assim, a absolvição da acusada por insuficiência de provas para a sua condenação.

II – DECISÃO

Feito o relatório, passa-se a enfrentar as matérias defensivas, primeiro as preliminares obstativas ao enfrentamento do mérito.

a-) DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de passar a análise da defesa em si, necessário ressaltar a competência deste Poder Legislativo nos atos que está a praticar.

Deve-se ter por referência e paralelismo a atuação do Congresso Nacional nos atos de julgamento do Presidente da República.

E, eventualmente alguma posição jurídica em contrário, deve ser respeitada e quiçá, superada, antes os novos ares a ressignificar o republicanismo e a moralidade pública.

Vejamos.

Essencial destacar a restritividade do controle judicial em atos próprios do Poder Legislativo.

No célebre julgamento do ex-presidente Fernando Collor de Melo, o assunto foi levado ao Judiciário. Ficou assentado que compete ao Poder Legislativo, e somente ele, decidir o seguimento de processo de infração político-administrativa. Nos dizeres do ministro Paulo Brossard:

De mais a mais, o Poder Judiciário, por mais ilustrados e íntegros que sejam os seus integrantes, não acerta sempre. Ele também erra. E decidindo originária e conclusivamente, o seu erro não tem reparação. Foi o que disse Rui Barbosa, falando no Senado, aliás, em defesa do STF; notou o grande advogado, jurista e homem de Estado, forrado de saber e experiência, que «em todas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar. ... O Supremo Tribunal Federal, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último... Isto é humano», Obras Completas, XLI, 1914, III, 259. Em verdade, nenhum poder tem o monopólio do saber e da virtude; os Poderes acertam e erram. Acertam mais do que erram, felizmente, mas também erram. É da natureza humana. E o que decide em último lugar erra ou acerta irremediavelmente, sem recurso a quem quer que seja. O acerto ou o desacerto serão definitivos. Esta verdade, singela e trivial, não deve ser esquecida. Nem os homens, nem as suas instituições, são perfeitas e infalíveis. 10. A Corte está em face de um caso que bem demonstra que o princípio da separação dos poderes e sua harmonia não é uma ficção, nem um preceito meramente acadêmico; a situação que se nos depara indica vivamente que há áreas privativas do Poder Legislativo, embora as atribuições não sejam de caráter legislativo; o processo do impeachment, todo ele, é confiado à jurisdição constitucional do Congresso, primeiro na Câmara, depois no Senado, que a respeito tem a palavra final, irrecorrível e definitiva. 11. Em síntese, meu voto é no sentido de não conhecer do presente mandado de segurança, coerente, aliás com o voto que exarei no MS nº 20.941-1. Vencido, passo a examinar cada um dos itens do pedido, mas o farei de maneira a evitar ao máximo a interferência em temas que me parecem estranhos ao Poder Judiciário².

O consultor legislativo do Senado Federal, Gilvan Correia de Queiroz Filho, em artigo, sustenta e destaca o seguinte:

Na visão de MICHEL TEMER, em decorrendo o processo de impeachment de um “juízo de conveniência”, político em sua essência, é que se costuma dizer que o Judiciário não pode interferir na decisão de mérito proferida pela Câmara dos Deputados e, depois, pelo Senado Federal. Admite, contudo, a atuação do

2 Vide em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21564.pdf>

Supremo Tribunal Federal no processo, quando a adoção de regra procedimental violar direito de defesa do acusado, visto este ser garantido constitucionalmente³.

Desta feita, cabe única e tão somente ao Legislativo realizar o juízo de valor – de mérito – sobre a sua capacidade ou não de prosseguir com relação a processos de infração político-administrativo, desde que vele pela obediência ao devido processo legal.

Inclusive o impeachment da presidente Dilma Rouseff foi paradigmático na consolidação da compreensão de que cabe ao Legislativo *o direito de errar por último* em julgamentos de cunho político-administrativo.

A se lembrar da cisão das votações entre a cassação e a aplicação da inabilitação, as quais geraram uma enorme comoção quanto a possibilidade de tal nível interpretativo por parte do Parlamento, como se vê:

Lewandowski, ao fim, reconheceu que o tema não era “pacífico”, admitindo visões diferentes. Confrontou todo o conjunto de disposições legais, mas acabou admitindo o pedido de destaque. Ressaltou que, do ponto de vista da Constituição, ele tem posição sobre a matéria, mas que ali sua atuação não era a de membro de corte constitucional.

Alegou ainda que aplicava o regimento para impedir que o julgamento fosse interrompido por eventual mandado de segurança impetrado pela defesa da presidente Dilma ou partido político, que poderiam ir ao Supremo e alegar que havia sido cortado “direitos subjetivos” relativos à prerrogativa de apresentação de destaques.

- Eu não quero correr esse risco e tenho certeza de que vossas excelências também não querem correr esse risco – finalizou⁴.

A Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, ao receber para decidir sobre a decisão do presidente do processo do impeachment, Min. Ricardo Lewandowski, reasentou duas premissas já destacadas aqui:

i – é cabível o exame judicial de violações no processo de cassação, única e exclusivamente relacionadas às garantias da ampla defesa e contraditório;

3 http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_4886_processo-impeachment_gilvan-correia-de-queiroz-filho

4 <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/debate-sobre-fatiamento-do-quesito-julgado-dominou-sessao-final-do-impeachment>

ii – não cabe intromissão do Judiciário quanto ao mérito em si do processo de cassação.

Esta decisão do STF (na Medida Cautelar em MS n. 34.418/DF⁵) reafirmou precedente do Ministro Néri da Silveira (no MS 21.861), bem como do processo de impeachment de Fernando Collor de Melo (MS 21.689/DF), para deixar mais do que evidenciado a independência do Poder Legislativo, inclusive perante o próprio Poder Judiciário.

Portanto, há que se resguardar a plena autonomia da Câmara em apurar e finalizar este processo.

a.1-) DA ALEGAÇÃO DA PERDA DE OBJETO

Aduziu a defesa que teria havido a perda superveniente do objeto, pelo fim do mandato.

A CEP decidiu que este pedido seria analisado em conjunto com o mérito da causa, apenas ao final.

Agora, em juízo meritório, não acata a CEP que este processo se encerre, porquanto instaurado quando a denunciada ainda era, efetivamente, a prefeita municipal. Tivesse ela, ao referido tempo, renunciado ou perdido o cargo por outra causa, este processo *poderia* estar esvaziado. Mas não. Lembrando, inclusive, que o ex-presidente Collor tentou manobrar o Congresso ao renunciar ao mandato para livrar-se do julgamento do Legislativo, de forma mal sucedida, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Mesmo com sua prisão e depois afastamento da função pelo STJ, a denunciada manteve o seu posto, percebendo subsídios, e ficando à mercê do controle político da Câmara, que, em sua esfera repressiva, não deve cessar a sua atuação.

5 Vide <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325771&caixaBusca=N>
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=34418&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

Não há que se comparar esta situação como um juízo universal e permanente da Câmara em julgar ex-prefeitos. Não. A competência que o Legislativo busca que seja assegurada é aquela na qual, durante o mandato, todos os mandatários, em especial, a Chefia do Executivo se comporte com honradez para a função a qual se comprometeu a exercer com denodo, sob pena de receber as devidas sanções.

O decurso do tempo não pode apagar o que se passou, tampouco a justificar que a Câmara se esqueça que infrações político-administrativas foram praticados pela denunciada.

Agora, em juízo definitivo, fica ratificado o que foi trazido na decisão saneadora, de relatoria do vereador Marcos Papa, quando justificava a competência do Legislativo e o não acolhimento da perda do objeto desta denúncia:

“6. Ainda que o mandato da Sra. Prefeita tenha se encerrado em 31.12.2016, não se vislumbra, salvo entendimentos em contrário, a imediata perda do objeto deste processo. Este pedido defensivo deve ser analisado em conjunto com o mérito, e por ora, não deve servir de óbice para o prosseguimento da instrução desta Comissão Processante.

7. Ainda que o objeto primordial deste processo seja a “cassação do mandato”, denota-se que as consequências advindas do reconhecimento deste ato, redundariam na aplicação de inelegibilidade (art. 1º, I, “c” da Lei Complementar n. 64/90), a se projetar por mais 8 (oito) anos. Não se deve desacoplar o efeito consequencial da sua causação. Estes andam de mãos dadas, pois, no fim das contas, a perda do mandato é um reflexo muito menos contundente do que o reconhecimento da inelegibilidade. Tanto é verdade que, se a Câmara entender que há culpabilidade da acusada, que poderia levar à perda do mandato e, assim, “se dará notícia à Justiça Eleitoral” (art. 236, §3º do Regimento Interno Cameral). O objetivo de noticiar a Justiça Eleitoral é claro: defluir dali as consequências temidas (reconhecimento do estado de inelegibilidade) ao gestor que descumpra com os seus mais básicos deveres.

8. O processo de cassação foi instaurado antes do término do mandato, por condutas praticadas no curso do mandato. O simples fim do mandato, mas antes do término do processo de cassação não deve redundar, imediatamente, na finalização deste. Se assim fosse, um prefeito estaria “alforriado” a praticar condutas desabonadoras ao apagar das luzes, e passar impune ao controle do povo de Ribeirão Preto, que é projetado nos vereadores que assim exercem seus misteres.

9. *É possível a superação (overruling) de entendimentos pretorianos⁶ as quais proclamariam o imediato arquivamento dos processos de cassação ao cabo dos mandatos. A sociedade aberta aos intérpretes (que no caso, somos todos nós), tal qual defende Pete Häberle, demanda a ressignificação da realidade constitucional, atraindo-a no sentido de que faça sentido a população. A Constituição apregoa que uma Lei Complementar estabelecerá a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato (art. 14, §9º) e esta Lei Complementar já existe (Lei Complementar n. 64/90 alterada pela LC 135/10), no qual, especificamente trata da hipótese de afastamento provisório da capacidade eleitoral passiva daqueles que desonram a Lei maior (art. 1º, I, “c” da Lei Complementar n. 64/90). Logo, a Constituição não pode ser desprezada, e ser conferida como um simples pedaço de papel (visão de Lassale superada por Konrad Hesse), conferindo um padrão normativo e extensor a ter efeitos geradores mais abrangentes e protetivos à comunidade, que não pode ficar com solução vazia, amorfa. O arquivamento nesta fase do processo redundaria numa mensagem apaziguadora e de complacência com o malfeito. Afinal, o resultado deste processo poderia, em tese, levar à decretação da perda do mandato, que, mesmo que materialmente findo, causaria a atração da inelegibilidade⁷. Trata-se de uma interpretação possível, posto que, conforme esposado pelo ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Aldir Passarinho, “inelegibilidade não é uma pena, porém uma situação aferível no momento do registro das candidaturas”. Disse também que “inelegibilidade é uma mera consequência do fato objetivo” de alguma conduta⁸. Logo, o reconhecimento, mesmo que findo o mandato, de que a Prefeita possa ter cometido uma infração político-administrativa (fato objetivo), ainda que não possa alcançar-lhe a perda do mandato (pena principal), poderá culminar na declaração da Câmara de Vereadores, que, por seu turno, poderá redundar na incidência de uma das causas geradoras de inelegibilidades (consequência irradiadora para a Justiça Eleitoral). Esta é uma das exegeses possíveis e lógicas no sentido de não frustrar a tutela da Câmara de Vereadores na repressão do cometimento de infrações de ordem político-administrativa.*

10. *A sociedade exige uma resposta, a saber, se a Prefeita deve ser condenada ou absolvida no espectro da Câmara de Vereadores, a Casa do Povo, independentemente da esfera judicial. A Câmara deve buscar uma solução de mérito, em preterimento a adoção de uma “não solução”. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do art. 15 deste mesmo*

6 Dentre os quais, o julgado no STJ, REsp 38.469-9/SC, Min. Rel. Vicente Leal, j. 9.5.1995 e AgRg no Recurso em MS n. 27.357-MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.3.2009.

7 Para NIESS, Pedro Henrique Távora In **Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo, Saraiva, 1994 “ A inelegibilidade, em brevíssimas palavras, é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade”.

8 RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1, 1, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PROVIMENTO. 1.0 Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 13512010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010. 2.A inelegibilidade do art. 1, 1, e, 1, da Lei Complementar nº 64190 constitui uma consequência do fato objetivo da condenação criminal, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. 3. Recurso provido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 4069.71.2010.6.09.00000, Rel. Desig. Min. Aldir Passarinho Jr.)

diploma, dispõe que em seu art. 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Encerrar este processo sem uma resposta (e acolher, por ora, a preliminar de perda de objeto), significará perpetuar a incerteza e, quiçá, o sentimento de que a Câmara de Vereadores trabalha para proteger os políticos, ao invés de conferir soluções pedagógicas ao seu povo, tal como ele o exige. Boa ou má, seja condenando ou absolvendo, o pronunciamento da Câmara de Vereadores, espera-se, deva ser obtida em “tempo razoável”, notadamente para que seja uma decisão de “mérito justa e efetiva”, como previu o art. 6º do Código de Processo Civil.

11. Deve-se levar em consideração a separação entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal), as quais conferem autonomia ao Poder Legislativo na interpretação dos atos que estejam sob a sua autonomia. A suposta quebra de decoro se insere como uma atribuição do Legislativo, como decidido pela Justiça Eleitoral⁹.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou a impossibilidade de controle judicial de seus atos internos dentro de sua exclusiva competência: “o Sodalício já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial, tendo em vista sua apreciação estar restrita ao âmbito do Poder Legislativo¹⁰”. Verificam-se inúmeros precedentes a propósito do próprio STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO INTERNA CORPORIS. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE REGULA A VOTAÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE PROCESSO. ATO INFENSO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. (MS 34.181/DF, 6 de maio de 2016, Rel Min. LUIZ FUX).

“MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO (...) – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO ‘JUDICIAL REVIEW’ E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS ‘INTERNA CORPORIS’ E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER

9 “Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Abuso do poder político. Caracterização. Falta de decoro parlamentar. Competência. Ausência. 1. A Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre a perda de mandato eletivo de vereador por falta de decoro parlamentar, uma vez que se trata de matéria de natureza política, e não eleitoral, que deve ser decidida pela Câmara Municipal. Embargos rejeitados.”(Ac. no 19.740, de 30.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

10 STF, MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003

RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO (...) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (MS 33.558-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Superior Tribunal de Justiça também já se expressou com relação aos atos interna corporis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. ATO DE ASSEMBLEIA.

1 - O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, FACE A DISCIPLINA NORMATIVA APLICADA PARA O PREENCHIMENTO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO DF, IMPÕE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA INDICAR, AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, CONSELHEIROS PARA A PRIMEIRA, SEGUNDA, QUARTA, SEXTA E SÉTIMA VAGAS DO MENCIONADO DAQUELE ÓRGÃO.

2 - NÃO HÁ, NA LEGISLAÇÃO SOBRE A INDICAÇÃO DOS REFERIDOS CONSELHEIROS, OUTORGA DE DIREITO SUBJETIVO A QUALQUER CIDADÃO DE, POR INDICAÇÃO DE TRÊS DEPUTADOS DISTRITAIS, TER O SEU NOME ARGUIDO E, SE APROVADO, SUBMETIDO A APRECIÇÃO DA CÂMARA.

3 - A AÇÃO POPULAR E A VIA PRÓPRIA A SER UTILIZADA PELO CIDADÃO NÃO TITULAR DE DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL PARA ATACAR ATO ADMINISTRATIVO QUE ENTENDE HAVER FERIDO O PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

4 - MATÉRIA "INTERNA CORPORIS" DO PODER LEGISLATIVO NÃO SE SUBMETE A CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO.

5 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA SE DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(REsp 110494 / DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO , 1ª. Turma, DJ 10/12/1996)

*12. Se o STJ (REsp n. 38.469-9/SC, Rel. Min. Vicente Leal, j. 9.5.1995) já interpretou que a ação penal para apurar e punir as condutas prescritas no Decreto Lei n. 201/67 (art. 1º) podem prosseguir mesmo após o mandato ser findo, deve-se conferir igual exegese para considerar que as **infrações político-administrativas devam ter seguimento mesmo após o fim do mandato**. Não se deve conferir duas medidas ao mesmo peso. Se as condutas do art. 1º do DL 201 podem levar a sanções penais, por crimes funcionais, deve-se evoluir para que também as infrações político-administrativas sancionadas no âmbito parlamentar possam prosseguir mesmo que encerrado o mandato, na medida em que o decreto reconhecedor de sua existência pode levar à incidência de inelegibilidade, como reconhece o art. 236 do Regimento Interno.*

O manto da impunidade é concausa da grave crise de representatividade nacional, como sustenta a professora Barbara Weinstein acerca do quadro

corruptivo instalado no país¹¹. Não se deve cogitar esconder qualquer traço de sujeira, ou a persistir que se proteja suspeitos sevandijas, mesmo que, dentre os tais, possa estar a mais importante ocupante do Executivo Municipal. O mero decurso temporal do mandato não apaga os traços dos atos praticados. Se antijurídicos, a punição simbólica da Câmara deve imperar. Se tidos como lícitos, a absolvição expiaria eventuais injustas acusações.

13. Fica patenteado que a defesa teve amplo acesso ao feito, e já apresentou robusta defesa em que solidifica os argumentos que guerreiam a acusação. Todos estes pontos também deverão ser apreciados em decisão final, resguardada a competência do Plenário para decidir em seu mérito”.

Assim, é o caso do Legislativo ser mais imperativo e ativo na sua tarefa. A complacência e o compadrismo que reinavam na Câmara, cede espaço a novos tempos de um controle mais efetivo e extensivo. Precisamos de mais transparência, controle e respostas contundentes. O país clama por Justiça! É chegado o momento de superar entendimentos com os quais proclamam a residual e diminuta atuação do Legislativo em casos como o presente.

Não é correta a dicção, segundo a qual, o fim do mandato deve encerrar um processo de cassação instaurado tempestivamente. Se não é encerrado automaticamente no processo crime do DL 201, não deve ser para fins de apuração de infração político-administrativa. Estamos a propor o “overruling” das teses passadas, nos moldes daquilo que o STF já pacificou no âmbito da parte criminal. O Ministro Carlos Velloso, no MS 21.689, envolvendo os crimes de responsabilidade cujo processo foi aberto enquanto ocupante do cargo elucida:

Ora, se se deseja estabelecer a equiparação das teses — julgamento do prefeito por crime de responsabilidade pelo Poder Judiciário e o do impeachment do Presidente da República pelo Senado Federal — então é preciso atentar para o seguinte: no caso sob julgamento, o processo de impeachment foi instaurado quando o Presidente, ora impetrante, estava no exercício do cargo. É apenas isto o que a Lei nº1.079, de 1950, exige, no seu artigo 15 — «a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. De outro lado, também aqui não há lei alguma que estabeleça que a extinção do mandato é causa extintiva da punibilidade. Isto

11 Folha de São Paulo, Caderno Poder, *No Brasil o que espanta é a certeza da impunidade, diz norte-americana* de 10.1.2016, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1727702-no-brasil-o-que-espanta-e-a-certeza-da-impunidade-diz-norte-americana.shtml>

ocorria, conforme vimos, no sistema anterior à Lei nº1.079, de 1950, vale dizer, no sistema da Lei nº 27, de 1892, artigo 3º, que dispunha: «o processo de que trata esta lei só poderá ser intentado durante o período presidencial, e cessará quando o Presidente, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercício do cargo». E, finalmente, também aqui, no caso sob julgamento, o processo de impeachment não visa, apenas, à perda do cargo, mas, também, à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais.

No mesmo citado julgamento, o Ministro Moreira Alves pontua com enorme razão sobre a necessidade de prosseguimento de processos envolvendo infrações de prefeitos, raciocínio que deve ser estendido também a infrações político-administrativas, pois as premissas consequenciais ainda remanescem (possibilidade de reconhecimento causal da inelegibilidade):

«É essa a meu ver, a orientação correta. Com efeito, o processo a que se refere o Decreto-Lei nº 201/67, não visa, apenas, a perda do cargo, como sucede nos casos de crimes de responsabilidade do Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores, mas, também, à imposição de penas privativas da liberdade, pela prática de atos que, nem sempre, se ajustam à definição dos crimes previstos no Código Penal. Não há, portanto, como pretender-se que a extinção do mandato antes da prolação da sentença tenha feito o processo perder o seu objeto. E não há lei alguma que estabeleça que essa circunstância é a causa extintiva da punibilidade. Ademais, no caso — possibilidade que não ocorria no citado precedente desta 2ª Turma, pois, ali, já havia condenação com base em fato — definido como crime pelo DL 201 — pode haver, na época oportuna, a desclassificação para crime comum, uma vez que o próprio recorrente (fl. 71), alegando a diversidade de penas...» (RTJ 123/518).

Finalizando o julgamento do caso Collor, o Ministro José Dantas, convocado para atuar especificamente neste caso perante o STF, também arregimenta argumentos que podem sinalizar que esta Comissão anda bem ao não interromper seus trabalhos:

Se o processo deve cessar, como quer a maioria da comissão, logo que o Presidente deixe definitivamente o exercício do cargo, ao Presidente ficará sempre salvo o direito de iludir em parte a disposição da Lei. Ora, suponha-se que o Presidente comete um dos graves delitos já definidos na Lei Criminal; suponha-se que é tal a gravidade do crime e são tais as provas existentes, que ele de antemão tem certeza de que vai ser condenado pelo Senado não só a perda do cargo, mas ainda à incapacidade para exercer qualquer outro. De que expediente lançará mão o Presidente criminoso em desespero de causa? Nada mais simples: renuncia o seu mandato e por esta forma frustra o processo político; terá assim perdido o seu cargo, como aliás teria de acontecer mais tarde com a sentença do

Senado, mas em compensação terá conservado a sua capacidade para exercer um outro emprego, mesmo o de Presidente, que poderá vir novamente a ocupar, tal seja o número de amigos e o grau de influência que se tenha criado. Poderá ser este o intuito da Lei? Será admissível que um cidadão que, como Presidente da República, tentou, por exemplo, contra a existência política da União continue apto a ocupar novamente o cargo de Presidente? Evidentemente, não.

A Câmara de Vereadores deve ter o poder de dizer se um prefeito praticou ou não infração político-administrativa. A condição é a de que o processo seja apresentado no curso do mandato. Se o processo for finalizado durante o mandato, a perda do mandato é apenas *um* dos efeitos, talvez o direto e expressado. Entretanto, outros efeitos que o reconhecimento da prática de infração político-administrativa, conduzem à imperatividade e presença do Legislativo em não deixar o tempo apagar. Ações de improbidade e reflexos eleitorais podem surtir a partir do momento em que a Câmara continua a agir, mesmo que um dos reflexos não mais possa ser alcançado.

Verificando-se assim a utilidade-necessidade, quiçá o juízo de conveniência da Edilidade em ser um Poder e de detê-lo, deveria a permitir que esta CEP funcionasse nem que apenas tivesse sua atuação jungida a uma simbólica condenação (ou absolvição). Este julgamento pode e deve ser feito também pelo Legislativo, a Casa do Povo, e que reverbera as vozes de toda a cidade.

Assim, rejeita-se o pedido de perda superveniente do objeto.

a.2-) DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A defesa insiste em sustentar que houve cerceamento de defesa.

Sem razão. Vejamos.

Para o prof. André Ramos Tavares, “ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe¹²”.

Inclui-se neste sentido, o direito à defesa técnica, o de ser informado da acusação inicial, o contraditório (direito de produzir provas e paridade de armas)¹³.

12 Curso de Direito Constitucional, 11 ed., Saraiva, 2013, p. 614.

Nota-se que, de forma incontestada, a defesa teve a apresentação completa de todo o processo, conhecendo da acusação, teve direito de produzir provas e falar por último, inclusive. Tudo isso, em obediência à ritualística do DL 201/67.

A defesa questiona o fato da advogada Maria Cláudia Seixas ter pedido a redesignação, no qual indeferida, da audiência de instrução da CEP. Logo, entende que não pode exercer, a contento, a defesa técnica.

Sem razão alguma.

Vimos no curso do processo, a defesa técnica da denunciada ser exercido pela referida e afamada advogada e também pelo seu colega de escritório, a quem conferiu iguais poderes de representação, o Dr. Antonio Milad Labaki Neto¹⁴.

O substabelecimento com reserva de poderes importa em uma prerrogativa da mandatária titular, na qual, assume a responsabilidade pela transferência de todos os poderes (art. 667, “caput”, Código Civil). Inclusive, na procuração principal, não há vedação ao direito de substabelecer (§4º do art. 667 do Código Civil).

O citado advogado subscreveu a defesa preliminar e participou da audiência de instrução. Sem dúvidas, é a pessoa da mais alta confiança do escritório da renomada advogada Cláudia Seixas, que, em sua Sociedade, delegou esta incumbência profissional.

A Comissão, por outro lado, apenas é ciente deste fato, e tratou o advogado substabelecido, com reservas, como alguém igualmente apto a participar de todo e qualquer ato da defesa. O ônus de substabelecer não deve tolher o ônus do substabelecido com iguais de participar tal qual o principal mandatário de todos os atos do processo. O Superior Tribunal de Justiça entende como válida a intimação feita em nome de advogado substabelecido:

É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com

13 TAVARES, op. cit., pp. 614-616.

14 <http://claudiaseixas.adv.br/portfolio/antonio-milad-labaki-neto/>

reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico¹⁵

Vale dizer que a Comissão possuía curto prazo para finalizar este processo. A despeito do Poder Judiciário e de investigações na Delegacia da Mulher (compromisso que a advogada alegou que estaria, **sem comprovação documental**, inclusive – fs. 135), os trabalhos deste Legislativo não poderiam ser redesignados, sem risco de prejuízo ao correto deslinde e conclusão tempestiva deste processo.

Caberia à Comissão Processante comunicar, nos termos do DL 201/67, com antecedência de 24 horas da designação do ato. E isso aconteceu, inclusive, com prazo mais elástico (6 dias – intimado o advogado no dia 17/2 – fls. 131vº). Caberia à defesa, se assim quisesse, remanejar outros compromissos, porquanto a redesignação da audiência não se mostrou absolutamente justificada a derrubar toda uma agenda, que mobilizou mais de uma dúzia de servidores públicos, contando com a colaboração da OAB, que cedeu graciosamente seu espaço.

A audiência de instrução, ato público de maior envergadura, foi meticulosamente preparada para que fosse realizada sem qualquer intempérie, não servindo um pedido feito de véspera, para prejudicá-la. Até porque, como dissemos, havia advogado apto e conhecedor da matéria para representar a denunciada, e, a advogada mandatária poderia ter optado por deslocar outro colega para o compromisso que teria inviabilizado a sua participação. Ressalte-se que o Dr. Labaki Neto é subscritor da defesa prévia, o que denota ter amplo conhecimento do feito.

Ademais, a advogada sequer provou material e documental a existência de outro compromisso.

Verifica-se, também, para dizer ao menos, a falta de devida cautela da defesa por ter feito o pedido de adiamento na véspera da audiência, quando podia ter

15 AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL N. 510-BA (2007/0297050-1) , Ministra Eliana Calmon, Relatora , 09 de junho de 2011 (data do julgamento) .

apresentado com antecedência muito maior. Pedidos de redesignação devem ser encarados com enorme prudência e, em processos como esse, que possuem prazo específico para finalização, devem ser a *ultima ratio*. Tenha preferido a causídica participar de uma diligência na delegacia de polícia ao invés de defender uma renomada autoridade, perante um Poder, não nos parece uma justíssima causa para paralisar todo um aparato montado para aquele ato.

Inclusive, louvando-nos no ministério de Tito Costa,

Qualquer atitude do acusado que possa revelar intenção de procrastinar o andamento do processo deve ser de logo cerceada pela Comissão, pois a Câmara tem prazo fatal para a conclusão do processo: *noventa dias* contados da data em que se efetivar a notificação do acusado para oferecer sua defesa prévia¹⁶.

E mais, a CEP procurou ao longo de todo a tramitação do processo, buscar uma efetividade na solução do processo, em que o pressuposto é a celeridade. Para Nelson Juliano Schaefer Martins,

“o tempo e demora do processo sempre beneficiam o réu que não tem razão. O direito de obter a decisão justa no tempo razoável, ao mesmo tempo em que se origina do sistema constitucional em uma interpretação sistemática, pode ser também vinculado a um dos princípios fundamentais da Administração, qual seja, o da eficiência¹⁷”.

Não existirá solução minimamente justa senão for célere e eficaz.

Toda a defesa técnica foi feita pela Cláudia Seixas e seu escritório. Se, por estratégia defensiva, deixou de se preocupar com a prova oral requerida anteriormente, deve-se respeitar, integralmente. Faz parte do direito de defesa, a qual não cabe maiores questionamentos, inclusive sob a posição enunciada de apenas se manifestar em juízo – relegando a *terceiro plano* o processo de cunho político-administrativo.

Poder-se-ia, inclusive, discutir que a defesa técnica em processos administrativos pudesse ser dispensada (Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal) o que, nem de longe, aconteceu neste caso, posto ter havido robusta participação do escritório contratado pela denunciada.

16 Responsabilidade de prefeitos e vereadores, p. 332.

17 Poderes do juiz no processo civil, São Paulo, Dialética, 2004.

Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa ao indelével direito de defesa, posto que a denunciada contou com os brilhantes préstimos de advogados, dos quais fizeram o trabalho necessário a uma defesa técnica, em cumprimento ao que prescreve o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Adicione-se a tais fundamentos a fiel obediência aos prazos legais para a redesignação do ato. O Decreto-Lei n, 201 impõe o exíguo prazo de 24 horas de antecedência. Esta Comissão sextuplicou-o para a audiência redesignada, lembrando que a primeira audiência marcada (para o dia 20, a defesa foi intimada com quase 13 dias de antecedência). Logo, a defesa teve mais de 20 dias para mobilizar as testemunhas.

Para alegar prejuízo, deve a parte demonstrá-lo (“*pas de nullité sans grief*”), notadamente se o que lhe prejudica não for incompatível com a lei. A defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que “tentou” mobilizar as testemunhas. Dessa feita, a evasiva justificativa estampada nas alegações finais de que o prazo de 6 dias teria sido insuficiente não deve subsistir. A CEP marcou inicialmente a instrução para o dia 20 de fevereiro e depois a redesignou para o dia 23, de forma não se deve extrair daí, qualquer tipo de prejuízo à defesa. Ao contrário. Esta “ganhou” mais 3 dias para arregimentar as suas indicadas testemunhas. Até porque, a denunciada é quem deu causa a este imbróglio, na medida em que não pode aportar na Câmara Municipal, senão transgrediria decisão liminar do STJ (HC 381.871, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, de 13/12/2016). Esta CEP, diligentemente, evitou maior prejudicialidade, e com grande antecedência, oportunizou à defesa amplíssimas condições de se defender.

Sob todos os vértices, a pretensão defensiva não resiste. Indeferida, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

b-) DAS QUESTÕES DE MÉRITO

O mérito do pedido deve ser enfrentado, com robustez.

As infrações político-administrativas tem como norte a proteção da coisa pública contra os mandatários que exacerbem e/ou hajam dolosamente com vistas a descumprir mandamento constitucional ou legal. Conforme previsão na Lei Orgânica do Município, tal infração pode levar à perda da função (art. 70, V).

Nota-se, assim, a tarefa do precípua controle judicante-política delegada à Câmara Municipal de Vereadores para reprimir e punir o Prefeito Municipal que venha a transgredir ao ordenamento jurídico pátrio, tais quais a previsão explícita do DL 201.

O Ministro Celso de Melo no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.623/DF (caso Fernando Collor de Melo), destacou a natureza política do impeachment, com o acréscimo, inclusive, de que as sanções decorrentes são de índole político-administrativa.

Não se deve vergar o Poder Legislativo como um apêndice doutros poderes, tampouco submetê-lo a amarras as quais permitem a procrastinação indefinida contra os ocupantes de cargos públicos, gerando a imperdoável (*sensação de*) impunidade.

A premissa aqui estabelecida é a de que a Câmara se porta como um verdadeiro Poder, um pilar da República brasileira. Não cederá e não se contentará em ter uma atuação performática, burocrática e esvaziada. Nem, que para isso, seja necessário evoluir as estruturas e práticas hoje inaceitáveis e, que até pouco tempo atrás, era uma *práxis*.

Ressalvando quem pense diferentemente, a evolução no Legislativo demanda uma mudança de postura, não discursiva, mas de agir. Um passo consiste em não arredar em termos de sua (já apequenada) competência.

Nesse sentido, é que se identifica a independência e autonomia para prosseguimento e catalogação jurídica adequada, para fins de se identificar eventual

prática de infração político-administrativa. Em nome do seu futuro e da sua história, a Câmara Municipal de Vereadores merece passar a limpo o que se passou na “Sevandija”, tendo a oportunidade de fazê-lo com relação a uma das principais envolvidas a Prefeita Dárcy da Silva Vera.

b.1-) BREVISSIMA ANÁLISE DAS CONDUTAS IMPUTADAS

As acusações do denunciante tangenciam a similitude com três tipos descritos no Decreto-Lei n. 201/67, aptos a serem considerados como infração político-administrativa.

Afinal, a Câmara detém poder para continuar a julgar estes fatos, sob a sua competência, independente deles estarem sendo processados na justiça criminal:

Em seu art. 4º, o DL n. 201 define as infrações político-administrativas dos Prefeitos, com julgamento pela Câmara dos Vereadores, sancionadas com a cassação do mandato.

Atente-se na possibilidade de processos distintos e simultâneos, pelo mesmo fato, pelas práticas de crimes de responsabilidade e de infrações político-administrativas cometidos pelo Prefeito¹⁸.

São as condutas, que serão comentadas a seguir:

b.1.1-) Impedir o funcionamento regular da Câmara

Para o célebre advogado Tito Costa esta conduta implica em considerar que “não pode o Prefeito interferir na vida do Legislativo Municipal. Se o fizer estará incorrendo, em tese, em falta político-administrativa¹⁹”.

A acusação relata inúmeros episódios em que a denunciada teria turbado a livre manifestação dos vereadores em suas posturas, tentando obstruir e criar reprimendas caso um vereador não seguisse as “orientações” do Executivo, sob pena de “acabar com a carreira política” ou cortar cargos.

Nesse sentido, a doutrina de Wolgran Junqueira Ferreira sustenta:

18 SOUZA, Pablo Moitinho de. Dos crimes praticados por prefeitos e a Lei de Improbidade Administrativa, p. 182 In CRESCO Marcelo Xavier de Freitas (coord.) Crimes contra a Administração Pública – aspectos polêmicos, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

19 Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2011, p.219

Impede-se o funcionamento regular da Câmara, quando o Prefeito se opuser ao livre desempenho de qualquer representante da Câmara, porque, como lembra Ovídio Bernardi, ‘obstar ao desempenho funcional de um elemento de determinada corporação equivale a obstar ao desempenho dela’²⁰.

b.1.2-) Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

Omitir significaria deixar de praticar algum ato que deveria ser feito de ofício.

Negligenciar significa deixar de zelar, agir com despeito, descontrolar ou não velar pela proteção, com a observância de todas as cautelas de praxe.

Esse tipo quer punir o agente político que não pratique todos os atos objetivando colocar os interesses da municipalidade como preponderantes, posto ser esta a função do mandatário-mor. Para Ferreira,

Os interesses do município podem ser os mais variados, quer se relacionem ao próprio direito subjetivo, quer digam respeito ao próprio interesse geral ou público, quando as necessidades comuns se sobrepõem ao interesse privado e, quando condicionam e desprotegem o direito subjetivo de terceiros²¹.

Quando se diz a “defesa de bens, rendas, direitos ou interesses” se referiu genericamente, a um conjunto largo de pertenças à municipalidade.

No conjunto de acusações descritas na inicial, a que mais se aproxima do tipo aqui ensejado seria a postura da alcaídessa em não tomar todas as medidas adequadas no resguardo das receitas públicas, dos bens públicos, malferindo-os ou deixando-os à mercê de conveniências políticas. Menciona-se, nesse sentido, os pagamentos feitos à advogada Maria Zuely, nos quais, violado furado a ordem cronológica de pagamentos²². Também pode-se citar o uso de bens/serviços públicos e maquinário para conserto de pavimentos em um bairro determinado sob justificativa de

20 Responsabilidade dos prefeitos e vereadores, 6 ed., Bauru, Edipro, 1995, p. 131.

21 Ibid., p. 142.

22 Vide

<https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/NOT,2,2,1224499,Darcy+desviou+dinheiro+de+deposito+judicial+para+pagar+Zuely.aspx>

atendimento a um interesse político e não necessariamente dentro de uma diretriz técnica.

Como elucida Tito Costa, “para a ocorrência da infração há necessidade de indagar-se da intenção do agente, questão que fica entregue ao exclusivo critério da edilidade, instância competente para o julgamento²³”.

b.1.3-) Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

Proceder de modo incompatível seria contrariar um *standart* comportamental esperado para um ocupante de importante função pública. Faltar com a dignidade também significa ser indecente, desonesto, não faltar com a integridade moral. O decoro do cargo seria manter postura inapropriada e indigna para o exercício da sua função. Para Tito Costa,

Em se tratando de Prefeito, o procedimento incompatível com o decoro e a dignidade do cargo será aquele que revele um comportamento pessoal, tanto na área administrativa como nos seus círculos social e familiar, capaz de expô-lo a críticas e reparos de parte dos cidadãos, incompatibilizando-o com a opinião pública²⁴.

b.2-) DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

Não foram ofertadas maiores provas a corroborar as alegações estampadas na acusação.

Cabe à Comissão a busca mais próxima daquilo que de fato aconteceu, afinal, está investida na função judicante.

Nesse sentido, valendo-se das lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “*em regra, o juiz deve procurar uma convicção que se aproxime da verdade (convicção de verdade)*”²⁵.

23 Op. cit., p. 239.

24 Op. cit., p. 244.

25 O novo Processo Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 267

A defesa aduziu em uma de suas petições que *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, ou seja, alegar e não provar, significa quase não alegar.

De fato, a inicial é carente de maior profundidade documental e desacompanhada de rol testemunhal.

Entretanto, os fatos aqui relatados são públicos e notórios.

Segundo prescreve o art. 374, I do Código de Processo Civil vigente, “ *Não dependem de prova os fatos: I – notórios*”. Destacando as lições dos processualistas Marinoni, Arenhart e Mitidiero,

“O fato notório é, antes de tudo, *um fato* que possui a mesma importância dos demais fatos articulados pela parte. Como fato principal, é imprescindível para a composição da causa de pedir, e, como fato secundário, importa para a demonstração do fato principal. A diferença está em que o fato, quando notório, dispensa prova para ser aceito como verdadeiro. Como se vê, a notoriedade é uma qualidade do fato, ou melhor, é uma qualidade do fato que é conhecida no momento e no lugar em que a decisão é proferida”²⁶.

Para o processualista Fabio Tabosa, a notoriedade implica em considerar o que é tido reconhecido, pacificamente, como verdadeiro, tal a clareza das circunstâncias que o cercam, o grau de difusão num determinado meio ou a confiabilidade das fontes que o levaram ao conhecimento público”²⁷. As implicações da Prefeita denunciada neste processo junto a operação Sevandija se enquadram na categoria de fatos notórios. Os reflexos criminais serão aferidos na seara do Poder Judiciário. Ao que cabe ao Poder Legislativo, é terem por existentes efetivamente o que se experimentou o que começou a ser exposto a partir de setembro de 2016 e, que toda a sociedade, acompanhou ativamente.

Matérias jornalísticas foram fartas ao trazer trechos de conversas e dos fatos trazidos nos autos, tornando a população ribeirão-pretana minimamente informada, absolutamente cônica de tudo aquilo que está acontecendo. E veja, não são boatos, mas fatos – os quais podem até ser interpretados mas não negados em si, como veremos.

26 Op. cit., p. 268

27 In MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado, 3 ed., Atlas, 2008, p. 1066.

Os membros julgadores desta CEP porquanto vereadores investidos no mandato, sendo dois deles mandatários na época da deflagração da Operação Sevandija (Marcos Papa e Maurício Gasparini) e o outro, mesmo estreante no parlamento, figura presente no cotidiano político da cidade, conhecem com profundidade dos fatos trazidos aqui à baila. São eles os destinatários principais da prova, que formarão o juízo para fins de sentenciar este processo e depois, encaminhar ao Plenário, também formada por pessoas públicas com plena ciência das questões políticas aqui envolvidas. Possivelmente poucos seriam os cidadãos desta urbe minimamente desinformados do que aqui se passa. Para o jurista Heitor Vitor Mendonça Sica, “no plano ideal, sem distorções pela prática, haveremos de reconhecer que o juiz tem o dever (-poder) de analisar *ex officio* quaisquer matérias dentro dos limites do pedido e causa de pedir da demanda inicial, exceto quando a lei estabeleça expressamente em sentido contrário²⁸”. Logo, os fatos públicos e notórios não podem ser ignorados! Até porque, fatos notórios são aqueles que são de conhecimento geral, “da cultura, do homem médio do lugar em que a decisão será proferida²⁹”.

Novamente o Código de Processo Civil diz que em seu artigo 375 que “*O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial*”.

Sobre os elementos envolvendo a denunciada na operação Sevandija trazidos na inicial, basta então para fins decisórios, buscar eventual referenciamento com os fatos públicos e notórios e seu eventual encaixe nos tipos trazidos no Decreto-Lei n. 201/67 como hábeis a ensejar o reconhecimento de distintas infrações político-administrativa.

28 O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu, São Paulo, Atlas, 2011, p. 160

29 Comentário ao artigo 374, I, do Código de Processo Civil In WAMBIER Teresa Arruda Alvim et all. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2 ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 725

Nesse sentido, pode-se ilustrar com matérias trazidas largamente pela imprensa local que reverberaram a minúcias o que foi trazido na acusação.

Nem precisava ser provado aquilo que até as pedras sabem³⁰.

Os fatos aqui julgados são claríssimos, não pendendo quaisquer dúvidas quanto a sua existência (talvez possa haver quanto ao seu resultado jurídico-criminal), notadamente quanto:

a-) ao afastamento cautelar da função pública pela prefeita denunciada por episódios de corrupção³¹;

b-) a prisão por alguns dias da denunciada, relaxada apenas pela concessão de habeas corpus no STJ, da denunciada³²;

c-) tentativa de cooptação e blindagem do Executivo na Câmara³³;

30 Vide decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se vale de fatos público e notórios para embasar o julgamento. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-dez-19/fato-notorio-nao-prova-decide-tj-sp-bloquear-21-milhoes>, acesso em 10.3.2017.

31 Vide: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/12/prefeita-de-ribeirao-preto-darcy-vera-e-presa-na-segunda-fase-da-sevandija.html>

<http://noticias.r7.com/brasil/prefeita-de-ribeirao-preto-darcy-vera-e-presa-na-2-fase-da-operacao-sevandija-02122016>

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/12/02/prefeita-de-ribeirao-preto-darcy-vera-e-presa-na-2-fase-da-operacao-sevandija.htm>

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/darcy-vera-prefeita-de-ribeirao-e-presa/>

<http://istoe.com.br/tag/operacao-sevandija/>

32 Vide: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/12/stj-manda-soltar-prefeita-de-ribeirao-preto-presa-por-suspeita-de-corrupcao.html>

<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/12/presa-na-pf-em-sp-darcy-vera-passa-fim-de-semana-sem-receber-visitas.html>

<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/12/prefeita-afastada-darcy-vera-e-vaiada-ao-sair-do-forum-de-ribeirao-preto.html>

33 Vide exemplos: <https://www.saneamentobasico.com.br/portal/index.php/concessoes/camara-aprova-quatro-ces-mas-nega-instalacao-de-cpi/>

http://correio.rac.com.br/conteudo/2016/09/nacional_mundo/447305-em-audio-prefeita-de-ribeirao-negocia-apoio-de-vereadores.html

<http://www.ovale.com.br/ultimas/prefeitura-ribeir-o-base-aliada-de-darcy-na-camara-barra-cpi-da-stock-car-1.507050>

d-) distribuição de cargos e vantagens para vereadores integrantes da base de sustentação do Executivo³⁴;

e-) a existência de conversas entre a denunciada e seu braço-direito, o presidente do seu partido, e multi-secretário (Administração, CODERP, DAERP) Marco Antonio dos Santos, envolvendo represálias para vereadores da base que não andavam em consórcio com as posturas determinadas pelo Executivo³⁵;

f-) suposta participação e benefício de propinas³⁶

Esta Comissão não detém liberdade para apreciar questões fáticas absolutamente estranhas à acusação, entretanto, pode e deve considerar as

<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/09/operacao-sevandija-desfalca-camara-de-ribeirao-e-darcy-perde-base-aliada.html>

<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/08/base-aliada-de-darcy-se-mantem-por-tempo-indefinido-na-gestao-do-daerp.html>

<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2014/03/base-de-darcy-veta-cpi-sobre-gastos-com-stock-car-em-ribeirao-preto-sp.html>

<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/02/proposta-de-cee-cita-discrepancia-em-repasses-da-prefeitura-coderp.html>

34 <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/09/em-audio-prefeita-de-ribeirao-discute-suposta-compra-de-apoio-politico.html>

<http://www.cbnribeirao.com.br/noticias/policia/NOT.2.2.1206409.Em+gravacao+da+PF+Darcy+ordena+promocao+ilegal+de+apadrinhado.aspx>

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1809844-em-grampo-prefeita-de-ribeirao-preto-fala-de-compra-de-votos-na-camara.shtml>

35 <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/eu-vou-acabar-com-a-carreira-de-todo-mundo-ameaca-darcy-vera-no-grampo/>

36 <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-da-sevandija-apontou-planilha-de-propina-a-prefeita-de-ribeirao/>

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/12/02/delator-da-sevandija-apontou-planilha-de-propina-a-prefeita-de-ribeirao-preto.htm>

<http://www.revive.com.br/noticias/operacao-sevandija/darcy-fez-movimentacoes-maiores-do-que-seus-rendimentos-diz-procuradoria/>

<http://www.revive.com.br/noticias/operacao-sevandija/em-depoimento-darcy-diz-nao-lembrar-de-vereadores-funcionarios-e-ampta/>

circunstâncias materiais e públicas envolvendo os fatos articulados na inicial, para se atingir as conclusões que se aproximem da verdade real. Nesse sentido, a doutrina de Marcus Vinícius Furtado Coelho:

A liberdade ora preconizada não exclui a aplicação do brocardo “*quod non est in actis non est in mundo*”, segundo o qual os autos são o mundo do juiz na apreciação dos fatos. Apenas os fatos notórios independem de prova. Evidente que a liberdade na apreciação das provas não significa arbítrio; daí o porquê da necessidade de fundamentação específica e rigorosa, tanto dos fundamentos fáticos como da explicação dos critérios utilizados pelo juiz para se convencer pela existência ou inexistência dos fatos³⁷.

O que está na acusação, adicionado àquilo que é auto-evidente, é mais do que bastante para possibilitar uma defesa rigorosa no sentido de vergar com obediência plena ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que minguada a instrução probatória, tendo preferido a defesa pelo direito ao silêncio, sem a produção de quaisquer provas, os fatos articulados na inicial encontram existência suficientemente clara a ponto de serem como fatos notórios. Uma descrição mínima daquilo que a denunciada está sendo acusada foi trazida na inicial, repita-se. Está nos autos. A extensão de tais fatos – públicos e notórios – é algo ao alcance desta CEP.

A defesa aponta, com correção, que a acusação não produziu provas documentais ou testemunhais. Isso não leva automaticamente a considerar que não teria havido uma descrição adequada dos fatos, com imputação objetiva tipicidade, com relato preciso, corroborável por tudo aquilo que vem sendo ventilado na mídia nos últimos 6 meses (desde a deflagração da operação Sevandija).

Não cabia à defesa fazer prova de fato negativo – por óbvio. Entretanto, a defesa não cuidou sequer de contar a *sua* versão dos fatos, deixando em aberto, que a Comissão, colmatasse a versão apresentada na acusação. A defesa não quis trazer

37 O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO ELEITORAL E A LIVRE APRECIÇÃO JUDICIAL DE FATOS E PROVAS. Revista Eleições e Cidadania. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Coelho_Marcos.pdf, acesso em 10.3.2017.

nenhum elemento probante, nada. Baseou-se na mera tentativa de “trancar” o processo, seja administrativa, seja judicialmente. Sobre as condutas imputadas, sobre as conversas relatadas, sobre as acusações de negociações insidiosas, nenhuma linha gastou a defesa. Os fatos eram objetivos e a defesa, ficou-se silente, preferindo *não* apresentar versão alguma.

O direito ao silêncio é garantido, o que não garante ao acusado a blindagem ou a minimização das consequências das graves imputações. Poderia a defesa ter optado por trazer luzes daquilo que trouxe a acusação, de modo a refutá-la com contundência. Do mérito, a defesa pouco ou nada ataca, deixando um reino solo à versão pública e notória diante dos pontos trazidos na peça acusatória. Ficou evidenciado e incontestado nos autos, aquilo que a mídia ventila diariamente.

A Comissão Processante passa a verificar se os fatos público e notórios, jungido aos pontos descritos na inicial, estão a se enquadrar naquilo que a acusação pretende – tipificáveis como infração político-administrativa.

b.3-) DOS MOTIVOS DECISÓRIOS QUANTO A EXISTÊNCIA DE CONDOTA TÍPICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Ainda que minguada a instrução probatória, tendo preferido a defesa pelo direito ao silêncio, não se desincumbiu ou sequer justificou o conjunto de graves fatos articulados na inicial.

Os fatos, como dito, são público e notórios. Dispensam, assim, provas, porquanto encontram respaldo fenomênico, em que toda a urbe conhece.

Não se ignora a extensão do princípio da presunção da inocência, embora a jurisprudência atual peça que tal não seja óbice à devida apuração independente e autônoma feita por um Poder. Todos são presumivelmente inocentes até a decisão final.

E, neste processo no âmbito da CEP, observou-se esta presunção que, pode ser elidida e superada neste parecer, com base nos fatos e circunstâncias do processo.

O resultado da ação criminal independe ao juízo de valor feito pela Câmara, para fins do julgamento da infração político-administrativo.

Assim, o mínimo dos fatos foi relatado, fazendo com que a CEP tivesse condições delimitar a acusação, e a permitir que a defesa a rebatesse.

O silêncio, em si, não pesa em desfavor da denunciada. Mas a eloquência da não-resposta faz tornar crível as condutas tipificadas como de infração político-administrativa.

A defesa perdeu uma chance peculiar de vir a público e expor a sua versão dos fatos, até hoje infensa à população. Só se conhece a versão estampada nos jornais, revistas, rádio e extensas reportagens televisivas, por veículos locais, nacionais e até internacionalmente. Pode até ser uma tática da defesa, mirando apenas o processo criminal. Mas aqui, para fins de julgamento político, no âmbito do Poder Legislativo apenas serve para reforçar a voz corrente: de que tudo aquilo que se diz tem alta probabilidade de ter ocorrido. E novamente o Poder Legislativo é tratado com menoscabo.

Que a denunciada, enquanto prefeita, possuía uma base aliada avassaladora, derrubando toda e qualquer iniciativa de seus antagonistas, qualquer letrado em política ribeirão-pretano sabe. Que a Administração Dárcy mantinha tais aliados a base de cargos no Executivo, ameaçando retirá-los em caso de não subserviência, a operação Sevandija revelou, e não se negou frontalmente a ocorrência de tal barganha. O máximo que se ventilou foi de que isso “era uma prática corriqueira”.

Mostrou ainda a apuração da PF que Dárcy repugnava um relacionamento republicano com a Câmara. Tratar o Poder Legislativo como um apêndice do Executivo foi um dos fatos mais reveladores e tristes da história local. A denunciada passou de uma super-liderança feminina, com aspirações nacionais, a uma líder de uma organização criminosa que saqueava os cofres públicos para granjear seu

projeto de poder. Veja o trecho da decisão concessiva do habeas corpus no caso Dárcy prolatada pelo Ministro Reis Junior:

"O afastamento do cargo já decretado obsta o risco de reiteração. O fato de a organização criminosa ter sido identificada e de os outros integrantes ocupantes de cargos públicos estarem também afastados de suas funções, de igual modo, interrompe a atuação do grupo".

Ter um chefe do Executivo tratado como integrante de organização criminosa já seria o bastante para apenação política e reconhecimento inequívoco de infração político-administrativo. Bastaria.

A denunciada massacrava a tudo e todos. Ameaçou, como trazido na inicial, vereadores a seguirem-na bovinamente a suas imposições, sem contestação, malferindo o direito sagrado da liberdade de expressão democrática de um legítimo representante do povo. Foram dois os episódios relatados. E despiciendo que tais tenham se concretizado, bastando as ameaças e achaques para impor posições políticas, votos, frustrando a livre e convicção de vereadores. As falas da denunciada revelam tentativas de ameaças expressas e veladas de represálias, próprias de um relacionamento promíscuo, beirando ao caráter mafioso, de uma *cappo* que ordenava a execução e esperava o seu atendimento incontestado. Fossem suas ordens dirigidas a Secretários Municipais, poderia estar em seu poder-dever; mas, fazendo-as a representantes legítimos de outro Poder, demonstra-se o seu caráter abusivo, odioso, insidioso e que merece total repulsa. A consumação de tais ameaças é dispensável. Basta a existência delas – das ameaças.

A conversa da denunciada com o então secretário “todo-poderoso” Marco Antonio dos Santos, seu principal auxiliar e articulador, demonstra uma atitude incompatível com a dignidade do cargo, com o respeito à harmonia e independência dos poderes, e revela, ademais, o uso da máquina pública para fins políticos – cumprir serviços públicos comezinhos como o asfaltamento no bairro e trechos

demarcados por seu aliado político na Câmara³⁸. Vide o excerto trazido na denúncia e que é da mais altíssima gravidade:

*“É fim. Chega. Vota contra. Pode votar contra. Fica a vontade. Mas tira todos os seus cargos do governo hoje. Cara, não votar algo? O cara tá cheio de gente no governo. Manda embora. Não é porque é meu genro, não. Tá asfaltando as ruas do Ipiranga, eu vou mandar parar as ruas do Ipiranga. Quer medir força? Vamos medir”*³⁹.

Isso bastaria para que a Câmara a repugnasse e inserisse a denunciada nas páginas mais sórdidas e esquecíveis da política local. Talvez não tão esquecível, porquanto tenhamos que lembrar e relembrar por anos dos abusos da Administração Darcy, que tanto maquiou e saqueou o município. Lembrar para não mais repetir, a sombria passagem e o legado ético desprezível da denunciada, alumando a “terra do café” como um lugar comum a propinas, malfeitos, maneirismos, perpetrado por quem deveria proteger. Os tempos áureos e róseos se transformaram num mar nebuloso de corrupção e sordidez, malícias e desfalques.

A triste realidade local fez com que roteiros hollywoodianos de seriados políticos se equiparassem a desenhos infantis. E todo este descabro deve ser creditado à liderança e condução da denunciada.

O jeitinho brasileiro, propalado pela academia, como uma triste prática de apropriação do público pelo privado, fez com que o que de podre viesse a ser escancarado pela benfazeja operação Sevandija.

Os métodos mafiosos da administração Darcy quebraram a cidade, deixando-a incapaz de fazer pequenos investimentos sem o comprometimento da máquina, mesmo que tenha uma arrecadação multibilionária.

38 <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/09/em-audio-prefeita-de-ribeirao-discute-suposta-compra-de-apoio-politico.html>

39 <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/eu-vou-acabar-com-a-carreira-de-todo-mundo-ameaca-darcy-vera-no-grampo/>

Aproveitando-se dos cofres públicos e dos jeitinhos, a denunciada também tem ainda uma participação insidiosa a ser esclarecida no episódio Maria Zuely. Fato inconteste é a de que tal pessoa recebia, fiel e regularmente, quase R\$ 1 milhão ao mês do município, por um acordo que ora se propugna como escuso, em tratativas ainda a serem esclarecidas envolvendo Sindicato dos Servidores e funcionários públicos, com prejuízo a ser apurado, não só ao município, mas ora visível aos servidores⁴⁰. E a denunciada nomeou e manteve Zuely como funcionária comissionada, a permitir que esta controlasse o fluxo multimilionário de honorária de duvidosa origem. Agora, diz a acusação, se deu tal relação a base de propina, que poderia ultrapassar R\$ 4 milhões, atingindo até R\$ 7 milhões nas planilhas encontradas⁴¹. É o que teria dito Zuely, reverberado na mídia⁴². Há um juízo de dúvida além do razoável (“*beyond a reasonable doubt*”) de que a denunciada esteja umbilicalmente laceada com Maria Zuely e recebido vantagens ilícitas⁴³ para permitir pagamentos fora da ordem cronológica de pagamentos, com claros indícios de sobrepreços, quiçá sabe-se se efetivamente devidos. Guarda uma altíssima probabilidade de que tenha a alcaidessa se omitido ou negligenciado na gestão dos recursos públicos. Novamente, perde a defesa de demonstrar ou trazer algum elemento que pudesse levar a outro entendimento.

As suspeitas de que a denunciada tenha se beneficiado financeiramente desta organização criminosa, apontam os investigadores, é rotunda, inclusive com claro indicativo de manifestações financeiras acima do explicável:

Enquanto os rendimentos brutos, referentes ao subsídio de prefeita, foram de R\$ 1,3 milhão, os créditos bancários chegaram a R\$ 1,8 milhão, entre os anos de 2010 e 2015. Os investigadores ainda apontam que quase a totalidade que entra nas contas

40 <http://www.revive.com.br/noticias/operacao-sevandija/atas-de-sindicato-foram-falsificadas-diz-ministerio-publico/>

41 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/12/02/delator-da-sevandija-apontou-planilha-de-propina-a-prefeita-de-ribeirao-preto.htm>

42 <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/09/pf-advogada-confirma-propina-darcy-vera-e-candidato-prefeito.html>

43 <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-da-sevandija-apontou-planilha-de-propina-a-prefeita-de-ribeirao/>

tinha saída imediata, e que “esse trânsito intenso de numerários das contas não está amparado em justificativas patrimoniais”, ou seja, não declarado.

“De acordo com a investigação, existem provas que apontam que houve movimentações bancárias bem superiores aos rendimentos declarados, o dinheiro que transitou sob a responsabilidade de fiscalização das autoridades fiscais, “o que não exclui, mas ao contrário afirma, diante da prova material da propina e dos desvios, a ocorrência de utilização de recursos fora do sistema financeiro ou por meio de outras pessoas”, descrevem”⁴⁴.

Nada, absolutamente nada em benefício da denunciada está sendo ventilado. O processo criminal correrá à sua própria sorte, no qual, este Legislativo está a ele segregado, porquanto não é obrigado a se guiar diretamente pelos resultados que advenham do Judiciário nos autos da operação Sevandija. Lá, a denunciada ainda pode ser considerada presumivelmente inocente. Aqui, o juízo é político-administrativo, sendo soberana a apreciação deste Poder em dar a sua devida resposta, com plena autonomia.

O que nos leva a crer, assim, que a denunciada é culpada pela prática de infrações político-administrativas, em especial, por violar e tratar vereadores e a própria Câmara como um subpoder. A violação a preceitos constitucionais é autoevidente. O mérito do denunciante é de expor e jogar um feixe de luz neste lamaçal com a correta provocação do Poder Legislativo, dos legítimos representantes do povo, para realizar o julgamento dos atos praticados pela Prefeita Dárcy.

A prefeita eleita e reeleita, com acachapantes votações, saiu pelas portas dos fundos, afastada pela Justiça e derrocada/hostilizada pela população⁴⁵. A voz das ruas que hoje a reprova está correta, pois descobriu o espólio deletério desta gestão de saqueadores.

44 <http://www.revive.com.br/noticias/operacao-sevandija/darcy-fez-movimentacoes-maiores-do-que-seus-rendimentos-diz-procuradoria/>

45 <https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/politica/NOT.2.2.1212937.Acusacoes+minam+popularidade+de+Darcy+entre+os+eleitores.aspx>

Em termos do que se expôs, é o bastante para sua condenação pelo Poder Legislativo.

E precisa ser dito: **Dárcy da Silva Vera é culpada pela prática de infrações político-administrativas no período em que exerceu a função de Prefeita Municipal.**

A denunciada quebrou, indubitavelmente, o decoro do cargo, pois manchou o nome da cidade para o mundo, como revela recente reportagem do Wall Street Journal⁴⁶. Ter uma prefeita despojada, apeada do cargo e levada diretamente a uma cela, é algo vexatório e que passa dos limites aceitáveis. O mais dos honrosos cargos públicos do município não pode ser ocupado por quem tem seríssimas máculas envolvendo participação direta e de comando em esquemas corruptivos de alto relevo. É o que bastaria para o reconhecimento de sua culpa.

E tem mais, a denunciada é culpada por ter violado a sacralidade do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Dárcy cooptava (ou tentava cooptar) parlamentares a troco de cargos e serviços públicos setorizados, ao bel prazer de interesse estritamente pessoal e político. Isso é o que revela o trecho da conversa estampado na inicial. É o que também basta para demonstrar o caráter insidioso e doloso da denunciada, de impedir o livre funcionamento do Legislativo, em troca de fidelidade canina na deliberação de proposituras.

Por fim, destacou-se o negligenciamento no trato com os interesses públicos. Os fatos trazidos na operação Mamãe Noel e sua relação inadmissível com a advogada credora de multimilionários dividendos, que, ao que se revelou, consistia na troca: pagamentos em dia à advogada x recompensação financeira aos envolvidos, dentre os quais, a própria prefeita Dárcy. O interesse público foi levado ao fundo do

46 <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2017/03/jornal-nos-eua-destaca-sevandija-e-compara-ex-prefeita-de-ribeirao-lula.html>

poço, e no topo, a apropriação daquilo que é do povo em prol de uma organização criminosa.

São estes os fatos que levam ao juízo de reprovação das condutas praticadas no exercício da chefia do Executivo, por Dárcy da Silva Vera, que é tida como culpada por todas as acusações imputadas na denúncia do cidadão.

b.4) DAS CONSEQUÊNCIAS DESTE PARECER

O Decreto-Lei n. 201/67, em seu art. 5º, V dispõe que “a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento”.

Logo, apresentado este parecer final, necessariamente o resultado será decidido em Plenário.

Continua o inciso V do art. 5º a enunciar a sistemática procedimental. Já o inciso VI, dispõe sobre o processo de votação, do quórum exigido (2/3 dos vereadores) para cassar. Se absolviatório pelo Plenário, proclamado estará pelo Presidente a absolvição. Se, confirmado este parecer, com a condenação, consta da norma que: “...expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito”.

De qualquer sorte, segundo o citado dispositivo, (art. 5º, VI, DL 201), “Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado”.

Inclusive, é o que prescreve o art. 236, §3º do Regimento Interno:

Art. 236 - A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive "quórum", estabelecidas nessa mesma legislação.

(...)

§ 3º - **Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo** ou resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Neste sentido, ratificando-se o parecer prévio em Plenário pela culpabilidade e de reconhecimento de infração com perda de mandato, é o caso de se comunicar a Justiça Eleitoral, que, por ventura, poderá assentar no cadastro eleitoral da denunciada, uma possível anotação de inelegibilidade (art. 1º, I ,”c” da Lei Complementar n. 64/90⁴⁷).

Repita-se que tal anotação ou eventual efeito restritivo na capacidade eleitoral passiva, decorrerá de forma independente do pronunciamento do Poder Legislativo que apenas aponta o resultado de seu julgamento, competindo à Justiça ao seu tempo e, se for o caso, reconhecer eventual motivo impeditivo à candidatura.

47 Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleito

III – DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, o relator conclui o seu parecer para, afastar as questões preliminares aduzidas em defesa e, ao julgar o mérito, de modo a:

a-) **Reconhecer o cometimento pela prefeita Dárcy da Silva Vera de infrações político-administrativa** no curso do mandato (2013-2016), nas seguintes modalidades:

a.1-) **Impedir o livre funcionamento da Câmara** (inciso I, do art. 4º. do Decreto-Lei n. 201/67);

a.2-) **Proceder de modo incompatível com o decoro e dignidade do cargo** (inciso X, do art. 4º. do Decreto-Lei n. 201/67).

a.3-) **Omitir-se ou negligenciar de receitas, bens ou interesses do município** (inciso VIII do art. 4º. do Decreto-Lei n. 201/67).

c-) Por via lógica, com o **reconhecimento da prática de condutas tipificáveis no DL 201/67, fica decretado a perda do mandato a qual foi eleita no período 2013-2016**. Entretanto, como o julgamento é concluído após o decurso temporal do mandato da denunciada, declara-se a perda do mandato pela denunciada, com prejuízo a sua efetiva concretização, posto que findo seus efeitos práticos ao tempo presente.

d-) Sem embargo, como esta Comissão Especial :Processante reconhece e declara que Dárcy da Silva Vera praticou atos típicos característicos de infração

político administrativo, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67, e na *medida em que o decreto reconhecedor de sua existência pode levar à incidência de inelegibilidade*, como reconhece o art. 236 do Regimento Interno, **após aprovação qualitativa por esta Casa de Leis deste parecer final, remeta-se o competente Decreto Legislativo à Justiça Eleitoral**, para anotação e demais providências que entender pertinente.

Ciência. Intimem-se as partes.

À Mesa Diretora, para designação de sessão de julgamento e deliberação em Plenário, na forma da lei.

É o parecer.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2017.

Marcos Papa

Vereador/Relator

De acordo:

Fabiano Guimarães

Vereador/Presidente

Maurício Gasparini

Vereador/Membro